

Processo: 1058475
Natureza: DENÚNCIA
Denunciante: Elson Azevedo de Oliveira
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Coronel Xavier Chaves
Partes: Emanuel Pereira de Andrade, Fúvio Olímpio de Oliveira Pinto, Mariana de Sousa Arvelos
MPTC: Maria Cecília Borges
RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO

PRIMEIRA CÂMARA – 22/9/2020

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO DE FLORES PARA JARDINS, PRAÇAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS. EXIGÊNCIA DE CERTIFICADO E/OU COMPROVANTE DE REGISTRO NACIONAL DE SEMENTES E MUDAS (RENASEM) E DE CADASTRO TÉCNICO FEDERAL NO IBAMA. POSSIBILIDADE. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO OU DOCUMENTO EQUIVALENTE EMITIDO PELO INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS E DE REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA. EXIGÊNCIAS EXCESSIVAS. IMPRECISÃO NA PLANILHA DE QUANTITATIVOS. AUSÊNCIA DE AMPLA COTAÇÃO DE PREÇOS. INOBSERVÂNCIA DE PROCEDIMENTOS OBRIGATÓRIOS DA FASE INTERNA DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. IRREGULARIDADE. CANCELAMENTO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. BOA-FÉ DO GESTOR. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA DENÚNCIA. NÃO APLICAÇÃO DE MULTA. ARQUIVAMENTO.

1. Para a qualificação técnica dos licitantes a Administração pode exigir comprovação de requisitos previstos em lei especial, nos termos do art. 30, IV, da Lei n. 8.666/93, observando, contudo, que a capacitação dos concorrentes deve guardar conformidade com o desempenho da atividade objeto da licitação, consoante disposição do inciso II do art. 30 da citada lei.
2. O cancelamento da ata de registro de preços pela Administração, tão logo cientificada da existência de exigências desarrazoadas no edital, a boa fé demonstrada pelos responsáveis e a regularidade da única compra realizada justifica que não se impute penalidade por falhas ocorridas na fase interna do procedimento, relativa à imprecisão da planilha de quantitativos e à cotação de preços.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento, diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

- I) julgar parcialmente procedente a denúncia formulada pela empresa Elson Azevedo de Oliveira – ME;
- II) deixar de imputar multa aos responsáveis, considerando que a Administração, tão logo tomou conhecimento dos fatos denunciados, promoveu o cancelamento da ata de registro de preços decorrente do Pregão Presencial n. 39/2018, o que evidenciou a boa-fé dos responsáveis e, finalmente, que a única despesa efetuada, no valor de

R\$ 211,50 (duzentos e onze reais e cinquenta centavos), foi regular e seu valor de pequena monta;

- III)** recomendar ao Prefeito Fúvio Olímpio de Oliveira Pinto que adote as providências necessárias para que, em futuras licitações promovidas pela Prefeitura Municipal de Coronel Xavier Chaves, sejam observados rigorosamente os apontamentos consignados nos relatórios técnicos contidos nestes autos, a fim de não incorrer nas irregularidades aqui examinadas;
- IV)** determinar a intimação dos interessados do teor desta decisão;
- V)** determinar, após transitada em julgado a decisão e cumpridos os procedimentos regimentais, o arquivamento os autos, nos termos do art. 176, III, da Resolução n. 12/2008.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Sebastião Helvecio e o Conselheiro Presidente José Alves Viana.

Presente à sessão a Procuradora Sara Meinberg.

Plenário Governador Milton Campos, 22 de setembro de 2020.

JOSÉ ALVES VIANA
Presidente

DURVAL ÂNGELO
Relator

(assinado digitalmente)

PRIMEIRA CÂMARA – 22/9/2020

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

I – RELATÓRIO

Trata-se de denúncia apresentada em 26/11/2018 pelo representante legal da empresa Elson Azevedo de Oliveira - ME, em face do edital do Pregão Presencial n. 39/2017 (Registro de Preços exclusivo para ME/EPP), promovido pela Prefeitura Municipal de Coronel Xavier Chaves, para aquisição de flores para manutenção de jardins, praças e logradouros públicos do Município.

O denunciante afirmou que são irregulares as cláusulas discriminadas nos itens 10.2.4, 10.2.5, 10.2.6 e 10.2.7 do edital, por estabelecerem exigências restritivas ao caráter competitivo do certame.

Recebida a denúncia e distribuído o processo à minha relatoria, encaminhei os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação – CFEL, que, em exame preliminar, considerou procedentes os apontamentos do denunciante relativos aos itens 10.2.6 e 10.2.7 e improcedentes os relativos aos itens 10.2.4 e 10.2.5 (fls. 36/43-v).

O Ministério Público junto ao Tribunal (fls. 45 a 49), também em manifestação preliminar, aditou a denúncia, com os seguintes apontamentos: ausência de estabelecimento de preço máximo, ausência do orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários, exigência de qualificação técnica sem ser para as parcelas de maior relevância e exigência de comprovação de qualificação técnico-operacional sem exigência de qualificação técnico-profissional.

Na sequência, determinei a intimação do Prefeito Fúvio Olímpio de Oliveira Pinto para apresentação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, de cópia de toda a documentação do Pregão Presencial n. 39/2018, bem como de contratos ou outros instrumentos equivalentes celebrados após a assinatura da ata de registros de preços.

Em cumprimento à intimação, o gestor apresentou esclarecimentos sobre os apontamentos da denúncia (fls. 55 a 171).

Em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa, determinei a citação do Prefeito Fúvio Olímpio de Oliveira Pinto, do Pregoeiro, Sr. Emanuel Pereira de Andrade, e da Assessora Jurídica, Sra. Marina de Sousa Arvelos, que apresentaram defesa (fls. 180 a 254). Posteriormente, o Chefe do Executivo apresentou termo de cancelamento da ata de registro de preços (fls. 259 a 265).

A 2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios, em relatório datado de 10/10/2019, às fls. 267/277, concluiu pela procedência parcial da denúncia, manifestando-se, entretanto, pela não aplicação de multa aos responsáveis, por considerar que as falhas verificadas foram decorrentes de má interpretação da legislação pertinente ao objeto, que houve o cancelamento da ata de registro de preços (fls. 252/254 e 260/264), e, ainda, que foi realizada uma única compra, no valor de R\$ 211,50 (duzentos e onze reais e cinquenta centavos) (fls. 167/171). Opinou, ao final, pela expedição de recomendação ao atual gestor para que em futuras licitações observe os apontamentos consignados no relatório técnico, de forma a não incorrer nas mesmas irregularidades.

O Ministério Público junto ao Tribunal opinou pela procedência parcial da denúncia e por recomendação aos responsáveis para que não tornem a praticar as condutas irregulares apontadas na denúncia.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Passo a examinar os itens questionados pelo denunciante, bem como os apontamentos aditados à denúncia pelo Ministério Público, valendo-me da minuciosa análise desenvolvida pela Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação e pela 2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios.

Os apontamentos do denunciante relativos aos itens 10.2.4 e 10.2.5 do edital, que exigem, respectivamente, certificado e/ou comprovante de Registro Nacional de Sementes e Mudanças – Renasem e de Cadastro Técnico Federal no IBAMA, mostraram-se improcedentes, uma vez que ambas as cláusulas possuem amparo legal: a primeira, na Lei Federal n. 10.711/2003, cujo art. 8º estabelece que “as pessoas físicas e jurídicas que exerçam as atividades de produção, beneficiamento, embalagem, armazenamento, análise, comércio, importação e exportação de sementes e mudas ficam obrigadas à inscrição no Renasem”; a segunda, na Instrução Normativa IBAMA n. 6/2013, cujo art. 10, inciso III, dispõe que são obrigadas à inscrição no Cadastro Técnico Federal “as pessoas físicas e jurídicas que se dediquem, isolada ou cumulativamente, à extração, produção, transporte e comercialização de produtos e subprodutos da fauna e flora”.

Assim, e considerando que a Lei n. 8.666/1993, aplicada subsidiariamente ao Pregão Presencial, prevê em seu art. 30, inciso IV, a possibilidade de se solicitar documentação relativa à qualificação técnica que comprove requisitos previstos em lei especial, fica patente que os itens 10.2.4 e 10.2.5 do edital do Pregão Presencial n. 39/2018 têm respaldo legal.

Quanto aos demais apontamentos considerados irregulares pelo denunciante, quais sejam, exigência de inscrição ou documento equivalente emitido pelo Instituto Estadual de Florestas – IEF (item 10.2.6) e exigência de prova de registro da proponente no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, com designação de responsável técnico (10.2.7), cumpre observar que os limites impostos à exigência de documentos, no inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal, no art. 30 da Lei n. 8.666/1993 e no inciso XIII do art. 4º da Lei n. 10.520/2002, demonstram que foi excessivo exigir dos licitantes, para o simples fornecimento de flores, inscrição no IEF e registro no CREA para comprovação da qualificação técnica.

No que tange ao aditamento feito pelo Ministério Público, concluo pela procedência do apontamento relativo à ausência do orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários, haja vista que o exame da documentação demonstrou imprecisão na indicação dos quantitativos. Ademais, apesar de os responsáveis afirmarem que na fase interna do procedimento licitatório foram cumpridas todas as medidas e normas previstas na Lei n. 8.666/1993, a cotação de preços foi realizada sem observância do número mínimo de 03 (três) fornecedores.

A ampla pesquisa possibilita que a Administração tenha um parâmetro objetivo para julgar as ofertas apresentadas, em atendimento ao previsto no art. 43, inciso IV, da Lei Federal n. 8.666/93, e sua ausência viola o disposto no inciso III do art. 3º da Lei Federal n. 10.520/2002 e no § 1º do art. 15 da Lei n. 8.666/1993.

Os demais itens aditados à denúncia pelo Ministério Público foram examinados pela Unidade Técnica, que verificou, quanto à apontada “ausência de estabelecimento de preço máximo”, que o item 11.4.4.1 do edital estabeleceu o preço máximo ao definir que os valores unitários e o valor global das propostas comerciais não poderiam ser superiores à média orçada pela Prefeitura Municipal.

Quanto aos apontamentos de “exigência de qualificação técnica sem ser para as parcelas de maior relevância” e “exigência de comprovação de qualificação técnico-operacional sem exigência de qualificação técnico-profissional”, entendo que, por se tratar de aquisição de flores, sem inclusão dos serviços de preparo de solo, adubação e plantio, a comprovação de aptidão por meio de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, como fez o Município, em conformidade com o disposto no § 4º do art. 30 da Lei n. 8.666/1993, foi suficiente, não se justificando a comprovação de qualificação técnico-profissional.

Assim, com base nos relatórios técnicos, que adoto como razão de decidir, considero a denúncia parcialmente procedente, mas, considerando que o gestor, ao ter ciência dos fatos apontados na denúncia, promoveu o cancelamento da ata de registro de preços, consoante documentos acostados às fls. 259 a 265; que foi efetuada apenas uma compra, no valor de R\$ 211,50 (duzentos e onze reais e cinquenta centavos), conforme Nota de Empenho nº 01244-000 às fls. 167/171; e, finalmente, que a argumentação dos defendentes demonstra que agiram de boa-fé, entendo que não se justifica a aplicação de multa aos responsáveis.

III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, julgo parcialmente procedente a denúncia formulada pela empresa Elson Azevedo de Oliveira – ME, mas deixo de imputar multa aos responsáveis, considerando que a Administração, tão logo tomou conhecimento dos fatos denunciados, promoveu o cancelamento da ata de registro de preços decorrente do Pregão Presencial n. 39/2018; que ficou evidenciada a boa-fé dos responsáveis e, finalmente, que a única despesa efetuada, no valor de R\$ 211,50 (duzentos e onze reais e cinquenta centavos), foi regular e seu valor de pequena monta.

Recomendo ao Prefeito Fúvio Olímpio de Oliveira Pinto que adote as providências necessárias para que, em futuras licitações promovidas pela Prefeitura Municipal de Coronel Xavier Chaves, sejam observados rigorosamente os apontamentos consignados nos relatórios técnicos contidos nestes autos, a fim de não incorrer nas irregularidades ali examinadas.

Intimem-se os interessados desta decisão.

Transitado em julgado o *decisum* e cumpridos os procedimentos regimentais, arquivem-se os autos, nos termos do art. 176, III, da Resolução n. 12/2008.

* * * * *